



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 878, DE 2025

(Do Sr. Benes Leocádio)

Altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena ao crime de maus-tratos quando praticado contra pessoa com deficiência, idosa ou submetida a tratamento oncológico.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-829/2025.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena ao crime de maus-tratos quando praticado contra pessoa com deficiência, idosa ou submetida a tratamento oncológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena ao crime de maus-tratos quando praticado contra pessoa com deficiência, idosa ou submetida a tratamento oncológico.

Art. 2º O § 3º do art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 -

.....
§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, com deficiência, idosa ou submetida a tratamento oncológico.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 5 6 3 7 2 1 8 5 7 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei altera o art. 136 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para estabelecer causa de aumento de pena ao crime de maus-tratos quando praticado contra pessoa com deficiência, idosa ou submetida a tratamento oncológico.

Inicialmente convém ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro já reconhece o dever de tutela reforçada a grupos em condição de fragilidade, conforme preceituado no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e na legislação protetiva dos pacientes oncológicos, Lei nº 14.238, de 19 de novembro de 2021 (Estatuto da Pessoa com Câncer). Todavia, a norma penal ainda carece de previsão específica para agravar a pena do crime de maus-tratos, quando perpetrado contra esses indivíduos, justificando, assim, a presente proposição.

Como é cediço, o crime de maus-tratos configura-se pela exposição da vítima a sofrimento físico ou mental em razão de abuso de poder ou negligência, sendo esta uma conduta altamente reprovável que demanda uma resposta estatal proporcional à sua gravidade.

Ocorre que, quando o aludido delito é cometido contra pessoas que possuem limitações decorrentes da idade avançada, de deficiência ou do tratamento contra o câncer, o impacto do ato criminoso é significativamente superior, tendo em vista sua dificuldade de defesa e maior suscetibilidade a danos físicos e psicológicos.

Assim, mostra-se imprescindível que, nesses casos, ocorra a ampliação da pena a ser aplicada ao transgressor da norma, a fim de puni-lo adequadamente, bem como de desestimular a prática delitiva por terceiros.

Trata-se, portanto, de meio necessário e eficaz para o reforço da proteção penal às vítimas de maus-tratos, garantindo maior rigor punitivo e reafirmando o compromisso do Estado com a tutela dos mais frágeis.

Convicto de que este projeto de lei representa inquestionável aperfeiçoamento da nossa legislação, rogo aos nobres pares que o aprovem.



* C D 2 5 6 3 7 2 1 8 5 7 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2025-1904





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1940-1949/decreto-lei-2848-7dezembro-1940-412868-norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO